Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 80 | Diário Eletrônico | Recife, quarta-feira, 14 de maio de 2025

Disponibilização: 13/05/2025 | Publicação: 14/05/2025

Presidente prestigia homenagem aos 90 anos do grupo JCPM

FOTO: ALYSSON MARIA

O presidente do TCE-PE, Valdecir Pascoal (D), e o empresário João Carlos Paes Mendonça durante a solenidade dos 90 anos do grupo JCPM

O presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), Valdecir Pascoal, prestigiou a solenidade em homenagem aos 90 anos do grupo JCPM. A cerimônia aconteceu no Teatro Riomar, na noite da segunda-feira (12), e contou com a presença de autoridades dos três poderes.

Anfitrião da noite, o empresário João Carlos Paes Mendonça relembrou a trajetória do grupo, iniciada com a mercearia de seu pai, Pedro Paes Mendonça, na Serra do Machado, sertão sergipano.

Pascoal, que esteve na Serra do Machado em 2015 para conhecer a Fundação Pedro Paes Mendonça (FPPM), já definiu João Carlos como "um ser humano de convicções e ideias firmes, objetivas e retilíneas e, ao mesmo tempo, a simplicidade, o humor fino, a leveza no trato, a devoção ao trabalho, o amor à família, ao rincão natal e a Pernambuco".

"Conheci pessoalmente o trabalho que é feito por aquela Fundação, onde há liberdade e solidariedade, e onde talentos são reconhecidos e velhos e idosos têm amparo. E saí com a convicção de que lá não se dá o peixe, apenas. Lá, ensina-se a pescar", afirmou.

Naquele mesmo ano, quando Pascoal estava em sua primeira gestão como presidente do TCE-PE, João Carlos Paes Mendonça foi agraciado com a Medalha Nilo Coelho, a mais importante condecoração da instituição.

O empresário, quando da entrega, afirmou ter "muita confiança em instituições como o Tribunal de Contas de Pernambuco. Minha esperança é que vocês aqui continuem esse trabalho brilhante de fiscalização dos órgãos públicos, acompanhem as obras, ponham os olhos nas grandes licitações, para só assim alcançarmos mais moralidade, termos um país mais justo, mais sério e que nos motive a ser feliz".

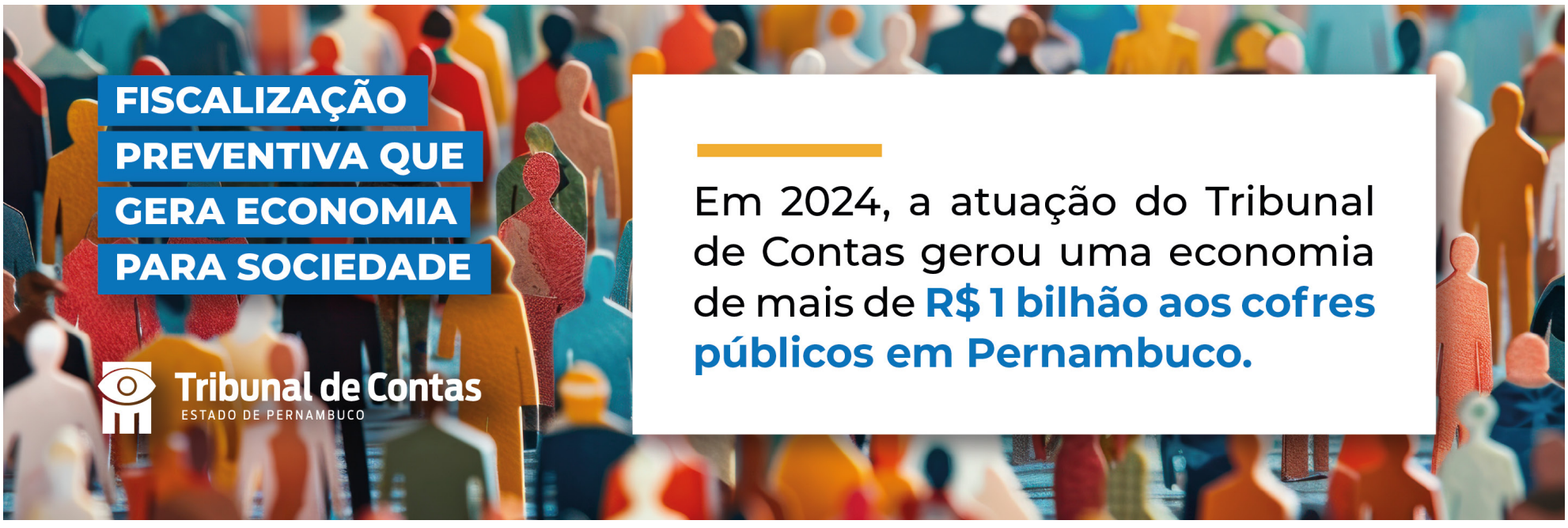

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 283, DE 7 DE MAIO DE 2025.

Altera os artigos 1º e 5º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024, redefinindo o conteúdo das listas de unidades jurisdicionadas municipais 01, 02, 03 e 06, e da lista de unidades jurisdicionadas estaduais 03, para o biênio 2025-2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do Pleno, realizada em 7 de maio de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 130 e 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal do Recife nº 19.337, de 27 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que criou o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e na Lei Estadual nº 17.714, de 31 de março de 2022, que criou o Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam adicionadas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) às Listas de Unidades Jurisdicionadas da Capital, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
01	24	Assessoria Especial do Prefeito do Recife
01	25	Gabinete de Representação em Brasília
01	26	Secretaria de Administração do Recife
01	27	Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife
01	28	Secretaria de Relações Institucionais do Recife
02	20	Gabinete de Proteção e Defesa dos Animais do Recife
02	21	Secretaria de Articulação Política e Social do Recife
02	22	Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome do Recife
02	23	Secretaria de Cidadania e Cultura de Paz do Recife
02	24	Secretaria de Direitos Humanos e Juventude do Recife
02	25	Secretaria de Transformação Digital, Ciência e Tecnologia do Recife
03	11	Secretaria de Meio Ambiente do Recife
03	12	Secretaria de Ordem Pública e Segurança do Recife
06	17	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento do Recife
06	18	Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife

Art. 2º Ficam excluídas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) das Listas de Unidades Jurisdicionadas da Capital, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: ***https://www.tcepe.tc.br***

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
01	1	Assessoria Especial e Representação Institucional do Recife
01	21	Recursos Sob a Gestão da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife
01	23	Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife
02	12	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife
02	14	Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas
02	15	Secretaria de Governo e Participação Social do Recife
02	16	Secretaria de Segurança Cidadã do Recife
03	8	Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife
06	13	Gabinete de Projetos Especiais do Recife
06	16	Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife

Art. 3º Ficam adicionadas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) às Listas de Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constante do artigo 5º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
03	27	Fundo Estadual de Pagamento Por Serviços Ambientais
03	28	Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 212/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento de Apoio às Sessões, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 213/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento de Apoio às Sessões, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, à unanimidade, na sessão administrativa realizada em 7 de maio de 2025, resolve:

Portaria nº 214/2025 – determinar que o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas FRANCISCO GOMES DE AMORIM, matrícula 2071, fique à disposição do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - SINDICONTAS, para desempenho do mandato, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de maio de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 215/2025 - tornar pública a composição da lista de profissionais a que se refere o art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010, a ser submetida a sorteio em sessão pública, com a finalidade de instituir a Subcomissão Técnica prevista no § 1º do citado artigo, destinada à análise e ao julgamento das propostas técnicas apresentadas no âmbito da contratação dos serviços de comunicação digital prestados por agência de marketing digital, no bojo do Processo de Contratação nº 101/2024, Concorrência nº 03/2024.

Em conformidade com o art. 10, §2º do citado diploma legal, serão sorteados, em sessão pública, 03 (três) nomes dentre os profissionais listados abaixo, dos quais 01 (um) não poderá ter qualquer vínculo, funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Tribunal:

TACIANA ANTUNES DA SILVA - Jornalista (UFPE) com Pós-graduação em Administração com ênfase em Marketing (UFRPE) e quase 30 anos de experiência em veículos de imprensa e agências de publicidade e marketing. Atualmente é diretora de operações na agência de publicidade Martpet;

JOSÉ EVARISTO DE SOUZA FILHO - Jornalista (UNICAP) com experiência em telejornalismo, comunicação institucional e política. Trabalhou em emissoras de televisão (Rede Globo e afiliadas das redes Bandeirantes e Record), foi Secretário Executivo de Comunicação Governamental e Secretário Executivo de Relações Institucionais de Imprensa do Governo de Pernambuco. Atualmente é sócio-diretor da Videoporto Mídia e Experiência;

MARIA AMÉLIA DE SOUTO MAIOR ALMEIDA - Publicitária (UFPE), mestre em Linguística (UFPE) com especialização em Administração de Marketing (FCAP/UPE), com mais de 20 anos de experiência na área de Marketing e Comunicação Corporativa. Atuou na liderança do departamento de Comunicação da Chesf e em gerências de cursos de graduação (Uninassau e Faculdade Marista);

LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE CAMPOS **-** Jornalista (UFPE), com experiência em comunicação institucional, marketing político, análise de pesquisas eleitorais e da opinião pública no ambiente digital. Atualmente é o diretor de Comunicação do TCE-PE;

JOÃO MARCELO SOMBRA LOPES - Mestre em Administração/Marketing (UFPE), com especialização em Administração e Marketing (Georgia State University), e experiência em Comunicação e Marketing Institucional no setor público e privado, tendo atuado como professor, coordenador e diretor de instituições de ensino superior. Atualmente é o Gerente de Marketing do TCE-PE;

MÁRCIO ALEXANDRE MORAES DE SENA - Especialista em Tecnologia, Economia, Administração e Liderança - TEAL (CESAR School) e em UX Research (UX Unicórnio), com mais de 30 anos de experiência nas áreas de Design, Publicidade, Marketing, Comunicação, SEO e gestão de mídias sociais. Atualmente é o Gestor do Núcleo de Inovação do TCE-PE;

KARLA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - Jornalista (UFPB) com experiência em jornal e TV, tendo atuado por mais de 20 anos na Rede Globo exercendo as funções de repórter, apresentadora e editora de telejornais. Atualmente é Assessora da Diretoria de Comunicação do TCE-PE;

MAURICIO SERGIO GUENES TAVARES - Publicitário (AESO), especialista em Marketing (FCAP/UPE), com formação em Ciência da Informação (UFPE) e experiência em planejamento publicitário, promocional e de eventos, nos setores público e privado. Atualmente atua como Executivo de Comunicação no TCE-PE; e

FERNANDO RAFAEL DE ALBUQUERQUE SILVA - Jornalista (Unicap), mestre em Indústrias Criativas e especialista em Escrita Criativa (Unicap), com experiência em assessoria de imprensa, comunicação corporativa e jornalismo digital, tendo atuado na assessoria de comunicação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-PE). Atualmente é assessor do Ministério Público de Contas (MPC-PE).

A sessão pública para o sorteio dos componentes da Subcomissão Técnica a que alude esta Portaria dar-se-á no dia 28 de maio de 2025, às 10h, no Edifício-Sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sito à rua da Aurora, 885, Santo Amaro, Recife, Pernambuco.

Eventuais impugnações ao rol dos profissionais supracitados poderão ser intentadas pelo e-mail glcd@tcepe.tc.br.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 216/2025 - formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas ANTONIO PEDRO BARROS DE FIGUEIREDO, matrícula 0264, na Gerência de Fiscalização de Transporte e Mobilidade - GTRAM, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA, a partir de 2 de junho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 217/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração LUCIANA COUTINHO ARAÚJO, matrícula 1331, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGA-2, por 15 dias, no período de 12/05/2025 a 26/05/2025, durante o impedimento do titular WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho SEI 001.007115/2023-10 - Maria Eduarda Figueiroa Tavares da Silva, autorizo; SEI 001.005724/2025-04 - Ricardo José Rios Pereira, autorizo. Recife, 13 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003560/2025-72 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo; SEI 001.005873/2025-65 - Adeildo Pedro dos Santos Júnior, autorizo; SEI 001.005854/2025-39 - Pedro Carlos de Souza, autorizo; SEI 001.005855/2025-83 - Emanuel Felipy Melo Araújo, autorizo; SEI 001.005882/2025-56 - Karla Maria de Oliveira Almeida, autorizo . Recife, 13 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101089-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Águas Belas, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

BRUNO RAFAEL ARAUJO DE ANDRADE (***.100.314-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101387-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (***.976.814-**) RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB PE-59770), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100019-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Olinda, Prefeitura Municipal de Altinho, Prefeitura Municipal de Cupira, Prefeitura Municipal de Itacuruba, Prefeitura Municipal de Jaqueira, Prefeitura Municipal de Primavera, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (***.229.644-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Maio de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100105-5 (Auditoria Especial Secretaria de Educação do Recife, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

FREDERICO DA COSTA AMANCIO (***.722.774-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101107-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO (***.922.694-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Maio de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações - Extratos

Notificação: Sistema SIOPE
Extrato de Notificação - SIOPE - Dezembro/2024

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Os gestores listados abaixo ficam notificados para enviar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de dezembro de 2024 por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). O prazo para envio é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta notificação. Fundamentação: art. 10, § 2º, da Resolução TC N. 20/2015, art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Prefeitura Municipal de Araçoiaba	Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (xxx.706.154.xx)
Prefeitura Municipal de Bonito	Ruy Barbosa (xxx.026.694.xx)
Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho	Luiz Cabral de Oliveira Filho (xxx.452.924.xx)
Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix	Sostenes Rubano Neves Pontes (xxx.888.414.xx)
Prefeitura Municipal de Chã Grande	Sandro Correa dos Santos (xxx.944.405.xx)
Prefeitura Municipal de Catende	Gracina Maria Ramos Braz da Silva (xxx.279.334.xx)
Prefeitura Municipal de Condado	Severino Albino da Silva Filho (xxx.682.154.xx)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Prefeitura Municipal de Cortês	Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba (xxx.736.954.xx)
Prefeitura Municipal de Floresta	Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz (xxx.293.184.xx)
Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá	Paulo Fernando Pimentel Galvão (xxx.604.264.xx)
Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro	José Luiz de Amorim (xxx.626.248.xx)
Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro	Edson Lopes Cavalcante (xxx.158.374.xx)
Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata	Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho (xxx.601.784.xx)
Prefeitura Municipal de Salgadinho	Jeosadaque Barbosa Salgado (xxx.965.054.xx)
Prefeitura Municipal de Sirinhaém	Manoel Soares de Souza Filho (xxx.561.784.xx)
Prefeitura Municipal de Tupanatinga	José Ronaldo da Silva (xxx.304.414.xx)

Recife, 08 de maio de 2025.

Valdecir Pascoal
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

Termo de Inexigibilidade de Licitação

Processo de Contratação nº 40/2025 - Inexigibilidade nº 24/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.003986/2025-26

Objeto: Contratação de empresa para realização de palestra telepresencial sobre Linguagem Simples, a ser proferida pela Professora Patrícia Roedel, com carga horária de 1,5 hora.

Favorecida: CLARA E SIMPLES LTDA. (CNPJ: 57.074.671/0001-14)

Valor total: R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 13 de maio de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Termo de Homologação

Processo de Contratação TC nº 99/2024 - Pregão Eletrônico nº 25/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.013545/2024-51

Objeto: Aquisição de materiais diversos (hidráulico, pintura e construção) para a manutenção da infraestrutura dos Edifícios localizados na Sede do TCE-PE, do prédio Anexo e das Inspetorias Regionais.

Valor Total : R$ 8.925,40 (oito mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Dispensada a manifestação jurídica, nos Termos da Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas: PRYME

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIO & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 51.073.981/0001-38) para o **Lote 1**, pelo valor total de R$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais); para o **Lote 2**, pelo valor total de R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); para o **Lote 4**, pelo valor total de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e para o **Lote 6**, pelo valor total de R$ 63,00 (sessenta e três reais); ENGAG - ENGENHARIA, ASSESSORIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ Nº 39.908.042/0001-60) para o **Lote 5**, pelo valor total de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e LOJAS DO PINTOR LTDA (CNPJ Nº 10.650.059/0001-89) para o **Lote 8**, pelo valor total de R$ 289,40 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Foram fracassados os **Lotes 3 e 7**.

Recife, 13 de maio de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0149/2024 POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PM/SC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral, RICARDO MARTINS PEREIRA, torna público que, após constatada a regularidade da instrução do processo SEI nº 001.001093/2025-46, dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2022 de sua Procuradoria Jurídica, aderiu à Ata de Registro de Preços nº 0149/2024 da Policia Militar do Estado de Santa Catarina Processo Administrativo SGP-e 31615/2024, visando a aquisição do Item 07, referente a baterias para drones - DJI kit de bateria Mavic 3 *enterprise,* junto à empresa vencedora ANAX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.849.946/0001-46, conforme detalhamento abaixo:

CÓDIGO E-FISCO	ITEM NA ARP	OBJETO	QTDE.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
493363-0	007	DJI Kit de Bateria Mavic 3 enterprise	5	4.300,00	21.500,00

Recife, 13 de maio de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA
DIRETOR – GERAL

Acórdãos

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154016-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADA: TÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DRS. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PE Nº 52.343, E FRANCILDA DE LIMA PEREIRA – OAB/PE Nº 47.599
ÓRGÃO JULGADOR: **PLENO**
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2287 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
A recorrente não apresentou alegações e/ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154016-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACORDÃO T.C. Nº 557/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057878-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo júnior, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1° e 2°, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO n° 00015/2023, exarado pelo Procurador-Geral desta Corte de Contas, documento n° 07 dos autos, fazendo dele as minhas razões de votar;
CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c o art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual n° 11.781/2000 c/c o § 3°, do art. 132-D, da Resolução do TCE-PE n° 15/2010;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em **CONHECER** o presente recurso**,** por atender aos pressupostos de admissibilidade e, **em sede meritória, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Destarte, manter *incólume* o **Acórdão TC n° 557/2021** exarado pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057878-7 (Auto de Infração – Prefeitura Municipal de Brejinho, exercício de 2021).

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos – acompanha
Conselheiro Carlos Neves – diverge
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – diverge
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100323-1
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADOS:
ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
KAROLAYNE DE SOUZA CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 871 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO.
1. A Medida Cautelar não deve prosperar quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2° da Resolução TC n° 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100323-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);
CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, em face do Município de Itambé, visando à suspensão de novas contratações temporárias para os cargos oferecidos no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, especialmente os vinculados à Estratégia de Saúde da Família (ESF), bem como à substituição imediata dos contratos temporários pelos candidatos aprovados no referido certame;
CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da Medida Cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional;
CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão Monocrática, não houve manifestação dos Interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2°, § 2°, e 13 da aludida Resolução, a Decisão Monocrática proferida, no âmbito de Processo de Medida Cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos Interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador o Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100397-8
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADOS:
ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
LUCITANIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 872 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO.
1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2° da Resolução TC n° 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100397-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);
CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar formulado por Lucitânia Maria do Nascimento Santos, visando à suspensão dos contratos temporários celebrados pelo Município de Itambé e à posse dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024;
CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional;
CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2°, § 2°, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100387-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
INTERESSADOS:
JEFFERSON WICTOR MENDES DE SOUSA
JOAO ECIO FONSECA DE ARRUDA
JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 873 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.
1. Quando existentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100387-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo que, na hipótese de instrumento contratual assinado, nos termos do art. 4º, inciso IV, a possibilidade de medida cautelar para *retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública;*
CONSIDERANDO deliberações do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela *(ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 ED-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);*
CONSIDERANDO a adesão, pela Prefeitura de Bom Jardim, na qualidade de "carona", à Ata de Registro de Preço nº 004/2022, da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, decorrente da Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 001/2022, no qual a vencedora foi a empresa líder, Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., resultando na formalização do Contrato nº 048/2023 – PM, com a Spe Iluminação Bom Jardim Ltda. no valor global de R$ 13.719.623,20 (cerca de R$ 13,7 milhões de reais) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 228.660,39, para troca de todo parque de iluminação do município por lâmpadas de LED;
CONSIDERANDO que a empresa contratada estaria utilizando, inapropriadamente, as instalações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras como depósito dos materiais (luminárias, relés, braços, parafusos e cabos) sem o correspondente ressarcimento total pelo uso das instalações municipais;
CONSIDERANDO que em novas inspeções *in loco*, em fevereiro/2025, no que se refere a execução dos serviços, constatou-se que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas, quais sejam: parte dos braços das luminárias estavam sendo fixados indevidamente, com apenas um parafuso, comprometendo a iluminação das vias, além da ausência das placas de sinalização de segurança contra incêndio, fotoluminescente, quadrada de 14 X 14 cm, em PVC de 2* mm, anti-chamas (símbolos, cores e pictogramas conforme NBR 15820) previstas no serviço de georreferenciamento;
CONSIDERANDO que os juros contemplados no financiamento dos serviços de eficientização do sistema de iluminação pública do Município do Bom Jardim são incompatíveis com a previsão contratual de reajustamento anual pelo IPCA, contida na cláusula nona do contrato nº 048/2023 PM, não havendo nos autos qualquer documento, a exemplo de termo aditivo, para excluir o referido reajuste;
CONSIDERANDO a indefinição nos serviços contemplados no item 7.1 - Garantia de Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública, além de sobrepreço, não havendo, também, nos autos qualquer documento para a correção de tal falha;
CONSIDERANDO o expressivo sobrepreço de R$ 6.572.057,38 (R$ 6,5 milhões de reais) em decorrência da diferença total entre preços contratados versus preço TCE/SINAPI-PE (março de 2023), com destaque para os preços exorbitantes das luminárias do tipo LED, correspondendo a 47,9% do valor global da contratação de R$ 13,7 milhões de reais;
CONSIDERANDO que as razões defensivas dos agentes públicos responsabilizados são genéricas e desprovidas de suporte documental, inexistindo a juntada de atos administrativos e/ou formalização de termos aditivos para o saneamento das irregularidades apontadas há mais de 12 meses, em deliberação cautelar anterior da Segunda Câmara desta Corte, na sessão de julgamento de 07/03/2024 (Processo TCE-PE n° 23101015-1, Acórdão nº 263/2024);
CONSIDERANDO, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida pela equipe técnica.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100379-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO:
HAROLDO SILVA TAVARES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 874 / 2025

PROCESSO AUTUADO. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. Uma vez verificada situação que enseje a descontinuidade de processo autuado, esse será julgado pelo arquivamento, por perda do objeto, conforme estabelecido no art. 129, caput, do Regimento Interno do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100379-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Verdejante não enviou, no prazo estabelecido por meio da Resolução TC nº 25/2016, os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF), referente à competência de fevereiro de 2024;
CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável, nos termos do art. 48 c/c o art. 73, inciso X, ambos da LOTCE-PE;
CONSIDERANDO o Despacho Técnico do Chefe do DREGIO do TCE/PE informando que, entre a formalização do presente processo e a efetiva expedição do Auto de Infração intencionado pela área técnica deste Tribunal de Contas, a gestão municipal enviou os dados em questão;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez verificada situação que enseje a descontinuidade de processo autuado, esse será julgado pelo arquivamento, por perda de objeto,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101095-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS:
LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 875 / 2025

PRECATÓRIO. FUNDEF. LIMITE 25% MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA DIVERSA DA ESPECÍFICA. VEDAÇÃO.
1. A contabilização de despesas realizadas com fonte de recursos de precatório do FUNDEF para fins de apuração do limite constitucional dos 25% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino vai de encontro ao que estabelece o art. 212, caput, da Constituição Federal.
2. A movimentação dos recursos do precatório FUNDEF em conta bancária diversa da específica contraria o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 c/c o art. 47-A, caput, do mesmo diploma legal, bem como o Acórdão TC nº 418/18 - Processo de Consulta TCE-PE nº 1728811-3 e a Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO nº 02/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101095-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a indevida contabilização de despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios do FUNDEF na fonte de recursos MDE 25%;
CONSIDERANDO que tal prática vai de encontro ao disposto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece que o percentual mínimo de 25% de aplicação anual pelos municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino será calculado sobre as receitas de impostos e transferências;
CONSIDERANDO que, a despeito de refeitos os cálculos da apuração do limite de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino referente ao exercício de 2023, não resta desatendida tal disposição constitucional, houve outra falha em relação aos recursos de precatórios do FUNDEF;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que tais recursos foram movimentados da conta específica de precatório do FUNDEF para outras contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Educação, contrariando o disposto no art. 21, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que os recursos dos Fundos repassados para conta única e específica do respectivo governo serão nela executados, sendo vedada a transferência para outras contas;
CONSIDERANDO que, ainda que tais recursos movimentados em contas diversas da conta específica de precatórios do FUNDEF tenham sido utilizados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, a irregularidade se configura pela afronta ao dispositivo legal mencionado;
CONSIDERANDO que já havia recomendação desta Corte de Contas, mediante Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO/PE nº 002/2018 aos Prefeitos Municipais no sentido de que os recursos do FUNDEF e do FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser processados por meio de conta específica "para fins de controle e rastreabilidade";
CONSIDERANDO que se trata de prática reiterada, haja vista que tal irregularidade também foi apontada na Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Paulista - exercícios 2020 e 2021 (Processo TCE/PE nº 21100551-4), sendo expedida determinação no Acórdão nº 1713/2022, no sentido de que "os recursos do Fundef sejam depositados em conta específica, mediante registro contábil próprio, permitindo que sejam rastreados, de modo a favorecer o controle";
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A transferência de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB para outras contas que não seja a conta específica vinculada ao Fundo vai de encontro ao que estabelece o art. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020 c/c o art. 47-A, *caput*, do mesmo diploma legal, bem como ao Acórdão TC nº 418/18 - Processo de Consulta TCE-PE nº 1728811-3 e à Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO nº 02/2018.
2. A utilização dos recursos decorrentes de precatórios do FUNDEF/FUNDEB para execução de despesas computadas no limite constitucional de 25% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino afronta o disposto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal.
3. Os valores recebidos de precatórios do FUNDEF a partir de 17/12/2021, data da publicação da EC nº 114/2021, ressalvados os juros moratórios, devem observar a subvinculação de destinação de 60% dos recursos, sob a forma de abono, aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, conforme art. 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020, devendo seguir as disposições da Lei Federal nº 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local (Acórdão nº 1893/2022 - TCU - Plenário; Acórdão TC nº 1712/2022 - Processo de Consulta TCE-PE nº 22100028-8, Acórdão TC nº 1868/2022 - Processo de Consulta TCE-PE nº 22100761-1 e Acórdão TC nº 644/2023 - Processo de Consulta TCE-PE nº 23100008-0).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522108-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTUROSA
ADVOGADO: DR. JURANDI ARAÚJO DA SILVA – OAB/PE Nº 05.154
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 876 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. EC Nº 103/2019. LEI ORGÂNICA PREFEITURA DE VENTUROSA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522108-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1618/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2425599-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que restou comprovado que a Sra. Maria Soares de Almeida não possui a pontuação mínima para sua aposentadoria exigida tanto pela Lei Orgânica de Venturosa como pela Emenda Constitucional nº 103/2019,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 011/2024 da Prefeitura Municipal de Venturosa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100096-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA
HENRIQUE CAETANO CARDOSO DA SILVA (OAB 26810-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 877 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100096-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constituem hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe, no dia 30/01/2025, enviou as remessas a que se refere este processo (julho/2024 a outubro/2024), assim como as de novembro/2024 e dezembro/2024 (esta última de forma tempestiva);
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (*v.g.* Processos eTCEPE nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO que a Diretora Presidente do HEMOPE comprovou as várias tentativas de envio das informações reclamadas por este Tribunal de Contas, as quais não foram finalizadas por falhas técnicas e operacionais;
CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito decorreram de falhas na operação do novel sistema a que se refere este feito, as quais já foram devidamente superadas, como resta evidenciado nestes autos;
CONSIDERANDO que as remessas relativas aos meses de janeiro e fevereiro do corrente exercício foram enviadas para este órgão de controle externo, o qual encontra-se adimplente com relação ao sistema relacionado ao presente feito;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100149-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE
INTERESSADO:
MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 878 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100149-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constituem hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe, no dia 20/01/2025, enviou as remessas a que se refere este processo (julho/2024 a outubro/2024), assim como as de novembro/2024 e dezembro/2024 (esta última de forma tempestiva);
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO as alegações defensórias, onde resta comprovado ter o Presidente da RECIPREV envidado esforços no sentido de enviar as informações reclamadas por este Tribunal de Contas, as quais não foram realizadas tempestivamente por dificuldades técnicas e operacionais;
CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO a Nota Técnica da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito decorreram de falhas na operação do novel sistema a que se refere este feito, as quais já foram devidamente superadas, como resta evidenciado nestes autos;
CONSIDERANDO que as remessas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente exercício foram enviadas para este órgão de controle externo no prazo estabelecido, encontrando-se a autarquia adimplente com relação ao sistema relacionado ao presente feito;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:
MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101248-0
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADOS:
ALDENICE ALVES DE ANDRADE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ANA PAULA DO NASCIMENTO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
CICERO MARCOS RODRIGUES DE LIMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
HELDO JOAQUIM DE SA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JEFFERSON GEORGE GOMES DE SIQUEIRA LIMA ALMEIDA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
REINALDO SILVA LEITE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
RONIERE DOS SANTOS OLIVEIRA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TERCISMENIA AGRA DE ALENCAR CRUZ
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 879 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Falhas nos controles de abastecimento dos veículos;
2. Falhas nos controles de deslocamento dos veículos da frota municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101248-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa conjunta apresentada;
CONSIDERANDO a ausência de normativos internos estabelecidos para o monitoramento e controle do consumo de combustível e deslocamento da frota;
CONSIDERANDO as falhas relativas à adoção de controles internos eficientes e eficazes sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes, tais como relatórios de controle emitidos pelo sistema informatizado, fichas de controle de deslocamento/abastecimento de veículos, notas de empenho e notas fiscais contendo informações completas a respeito dos abastecimentos realizados, de maneira que se possa aferir a quantidade de litros de combustível consumidos de forma individual por veículo, bem como os totais, em litros e mês a mês, que serviram de base para o pagamento das notas fiscais emitidas, com desatenção às normas de controle correlatas;
CONSIDERANDO que a falha apontada pela auditoria enseja determinação para que não persista em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALDENICE ALVES DE ANDRADE
ANA PAULA DO NASCIMENTO
CICERO MARCOS RODRIGUES DE LIMA
HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
HELDO JOAQUIM DE SA
JEFFERSON GEORGE GOMES DE SIQUEIRA LIMA ALMEIDA
MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA
REINALDO SILVA LEITE
RONIERE DOS SANTOS OLIVEIRA
TERCISMENIA AGRA DE ALENCAR CRUZ

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de saída dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas e horários de saída e chegada, indicação do responsável (condutor), quilometragem do veículo no momento da saída e chegada, destino, motivo das movimentações;
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de abastecimento dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações e dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores.
Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior , Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 21101079-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
INTERESSADOS:
ANA CELIA DA SILVA GOMES
DAIANE DA SILVA TAVARES
MARIA ROSILDA DE SOUZA ALVES
MAYARA SOARES CARVALHO
ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 880 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.
1. A fiscalização dos contratos é essencial para verificar a adequada prestação dos serviços por parte dos contratados, garantindo a melhor utilização dos recursos públicos.
2. Embora a execução contratual com falhas de controle interno, não foi demonstrado sobrepreço ou dano ao erário, sendo possível encaminhar essas irregularidades para determinações e recomendações.
3. Veículos sem todos os itens exigidos.
4. Ponderações à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101079-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada:
CONSIDERANDO que não houve pagamento a maior quanto as extensões das rotas executadas entre maio e setembro/2021;
CONSIDERANDO a ausência de indicação de sobrepreço em relação ao valor de mercado do quilômetro rodado, mesmo sem a avaliação da depreciação dos veículos;
CONSIDERANDO que os veículos não atendem a todos os requisitos legais (Item 2.1.3., Resp: Maria Rozilda de Souza Alves);
CONSIDERANDO as falhas no controle interno (Item 2.1.4. Resp: Mayara Carvalho Soares, Daiane da Silva Tavares e Maria Rozilda de Souza Alves);
CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive de modo explícito na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DAIANE DA SILVA TAVARES
MARIA ROSILDA DE SOUZA ALVES
MAYARA SOARES CARVALHO

DAR QUITAÇÃO às Sras. Eliane Maria da Silva Soares e Ana Célia da Silva Gomes.
RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atualizar as extensões das rotas e adotar os preços unitários, sem considerar as parcelas de depreciação para os veículos com idade igual ou superior a 10 anos de utilização, e que, na ocasião dos pagamentos, os boletins de medição sejam elaborados pela própria prefeitura, e os atestes correspondentes, pelo fiscal especialmente designado, e sempre considerando-se as distâncias atualizadas e efetivamente percorridas, e nunca extrapolando os dias do calendário escolar (item 2.1.1);
2. Nos pagamentos futuros a motoristas considerados autônomos, repassar ao INSS a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, como também sempre reter e recolher àquele Instituto a Contribuição do INSS e do SEST/SENAT (item 2.1.2);
3. Adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar (item 2.1.4).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O transporte escolar com veículos inadequados contraria o art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE (item 2.1.3).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100339-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS:
ANDRESSA CARVALHO DE AZEVEDO RAMOS
CABO GABINETE PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 881 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. NÃO CONCESSÃO.
1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausente o fumus boni juris, um dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2° da Resolução TC n° 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100339-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2°, § 2°, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição;
CONSIDERANDO que se trata de decisão denegatória de medida cautelar, e tendo em vista que, nos termos do art. 16, da mesma norma, o acórdão da Câmara que homologar a decisão monocrática é recorrível por meio de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Avaliar a viabilidade de submeter à Câmara Municipal proposta de revisão legislativa da Lei Municipal nº 3.730/2022, com o objetivo de reformular os critérios estabelecidos para a concessão do Adicional de Produtividade, observando as possibilidades orçamentárias do município, como também a disparidade de valores dos beneficiados pela norma, em relação aos demais salários pagos na municipalidade.
2. Promover com o apoio da Procuradoria do Município o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, visando obter pronunciamento jurisdicional acerca da constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.730/2022.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101439-6
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PALMARES
INTERESSADOS:
JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 882 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DIPR. DRAA. ILEGITIMIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE. GERENTE DE PREVIDENCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. Caberá ao dirigente da autarquia ou fundação, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional, o envio de dados ao TCE-PE relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 230/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101439-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO que, nada obstante, o Fundo Municipal de Previdência Palmares é representado por seu Gerente de Previdência, nos termos do art. 62 da Lei Municipal nº 1.715/2005, o qual é competente para representar o FUNPREV em juízo ou fora dele;
CONSIDERANDO que, assim sendo, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo de Palmares no presente feito;
CONSIDERANDO que o órgão previdenciário em epígrafe está adimplente com o sistema CADPREV em relação ao DIPR do bimestre julho e agosto/2024, bem como o DRAA 2024, conforme verificado em consulta realizada no sistema CADPREV no dia 15/04/2025;
CONSIDERANDO que, dessa forma, a falha motivadora da lavratura do Auto de Infração ora em tela não mais subsiste,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101360-4
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL
INTERESSADO:
RUDEMSON CANDIDO DA COSTA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 883 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO.
1. O não envio de forma tempestiva de dados do Módulo Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101360-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que o interessado regularmente notificado não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO que o não envio ou o envio intempestivo de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referentes ao período de Janeiro/2024 a Junho/2024, é passível de responsabilização com aplicação de multa nos termos previstos no caput e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

RUDEMSON CANDIDO DA COSTA

APLICAR multa no valor de R$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) RUDEMSON CANDIDO DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100493-4
RELATOR: Marcos Loreto
MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabira
EXERCÍCIO: 2025
INTERESSADOS: Dionatan Maciel da Silva, Marcos Ferreira da Silva, Maria Helena Nogueira de Brito e Maria Nelly De Lima Sampaio Brito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Formalizou-se o processo nesta Corte, em 25/04/2025, em decorrência de representação de vereadores (as) do município de Tabira, Sra. Dionathan Maciel da Silva, Sr. Marcos Ferreira da Silva, Sra. Maria Helena Nogueira de Brito e a Sra. Maria Nelly de Lima Sampaio Brito apontando **possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, Sr. Flávio Ferreira Marques, atinentes ao ato de nomeação do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, para o exercício do cargo em comissão, com dedicação exclusiva, de Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025, devido ao acúmulo indevido com outros 04 vínculos na área de saúde (cirurgião dentista)** nos municípios de Tuparetama-PE, Itapetim-PE, Quixaba-PE e Água Branca-PB, conforme vedação da Constituição Federal que limita a acumulação a 02 cargos na área da saúde, além de ser incompatível com a função de secretário, **requerendo, ao final, medidas cautelares de suspensão do ato de nomeação e do exercício do cargo comissionado de secretário, bem como de cessação das acumulações indevidas em todos os municípios onde o profissional atua. Seguem trechos principais** (doc.1-2):

> Contra vários atos **ilegais** e **abusivos** praticados no âmbito da gestão do Município de Tabira, pelo Prefeito, **Sr. FLÁVIO FERREIRA MARQUES, atinentes a nomeação ILEGAL de odontólogo Allan Guedes de Melo e Dias para cargo público em regime de acumulação indevida de cargo,** conforme relevantes razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:
>
> A atual gestão do Prefeito eleito **FLÁVIO FERREIRA MARQUES** mal iniciou o seu cotidiano expediente administrativo e de cara vem cometendo uma série de nomeações e contratações de pessoal indevida, tudo fruto para atender a interesse políticos de seus apadrinhados.
>
> No presente caso, denunciamos a nomeação do odontólogo Allan Guedes de Melo e Dias para o cargo de Secretário de Planejamento, através da portaria administrativa.
>
> ***Acontece que o nomeado, além de exercer cargo de secretário municipal (que presume dedicação exclusiva), também exercer de forma ilegal os cargos de cirurgião dentista endondotista nas cidades de Tuparetama, Itapetim, Quixaba-PE, além da cidade de Água Branca-PB, conforme registro obtidos junto ao CNES do Ministério da Saúde:***

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, a nomeação é altamente ilegal e danosa aos interesses públicos, já que o suposto Secretário de Planejamento possui 04 (quatro) vínculos públicos na área de saúde, além do cargo comissionado em Tabira, que o impedem de exercer a função com dedicação exclusiva.

É sabido que o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República, que trata da vedação de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, determina que a acumulação de cargos públicos da área de saúde somente pode ser de 02 (dois) vínculos, sendo que o denunciado acumula 04 (quatro) vínculos.

Além do mais, é impossível a acumulação do cargo de secretário municipal com cargo efetivo.

O TJPE, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 0024092- 57.2023.8.17.9000, concedeu medida cautelar imediata para cessar os efeitos de Lei Municipal que permitia o acúmulo de gratificações a servidor efetivo ocupante de cargo de secretário municipal, a qual é extensiva a todos os municípios.

Portanto, o Secretário de Planejamento Allan Guedes de Melo e Dias está em plena acumulação indevida de cargo público, o que se pretender ver reconhecido nessa denúncia.

(...)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com a imediata **suspensão liminar da nomeação e do exercício do cargo comissionado de Secretário de Planejamento do Município de Tabira, por parte do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, devido ao seu evidente acumulo indevido de cargo público,** até julgamento definitivo desta representação, sob pena de o resultado útil do processo restar comprometido pelo decurso do tempo, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova **o imediato cancelamento da nomeação indevida, e que todos os demais municípios procedem a imediata retirada do servidor das acumulações indevidas, bem como aplicar a ao prefeito municipal a imputação de débito em face da realização da despesa sem a consequente prestação do serviço,** nos termos do art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em seguida, aos 28/04/2025, solicitamos análise da Diretoria de Controle Externo - DEX (doc.3).

Mais adiante, em 09/05/2025, a equipe da Gerência de Controle de Pessoal - GECP desta Corte emitiu Parecer no sentido da procedência de parte das falhas apontadas, todavia, recomendou a negativa da cautelar pleiteada de afastamento do cargo de secretário devido a ausência de caracterização de *periculum in mora* e possível risco de dano reverso em prejuízo da continuidade dos serviços públicos, sendo suficiente a expedição de determinação para correção dos achados no prazo de 30 dias. Segue transcrição dos trechos de maior importância (doc.5-6):

> *(...)2. ANÁLISE TÉCNICA*
> *2.1. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO*
> *2.1.1. Suspensão do cargo de Secretário de Planejamento do município de Tabira do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias*
> *Alegações apresentadas pelo Impetrante*
> *A denúncia alega que o nomeado acumula o cargo de Secretário (que exige dedicação exclusiva) com 04 (quatro) outros vínculos públicos na área da saúde (como cirurgião dentista), o que seria vedado pela Constituição Federal que limita a acumulação a 02 cargos na área da saúde, além de ser incompatível com a função de secretário.*
> *Solicitam medida cautelar para suspender a nomeação e o exercício do cargo de Secretário de Planejamento por Allan Guedes de Melo e Dias, até que a denúncia seja julgada em definitivo; e que a representação seja julgada procedente, determinando o cancelamento da nomeação, a cessação das acumulações indevidas em todos os municípios onde ele atua, e a responsabilização do prefeito de Tabira, Sr. Flávio Ferreira Marques.*
> *Análise das Alegações*
> *Inicialmente, cumpre verificar a alegação dos requerentes de que o Sr. Allan Guedes de Melo e Dias possui quatro vínculos públicos nas cidades de Tuparetama, Itapetim e Quixaba (em Pernambuco) e outro em Água Branca (na Paraíba). Além do cargo de Secretário de Planejamento no município de Tabira.*
> *Em consulta ao sistema Tome Conta deste Tribunal, foi possível identificar apenas um vínculo em aberto e com folha de pagamento, qual seja, o de Secretário de Planejamento e Gestão do município de Tabira (ingresso em 01/01/2025 e pagamento em janeiro, fevereiro e março/2025):*
> *(...)*
> *Quanto às prefeituras de Tuparetama, Itapetim e Quixaba (em Pernambuco), não restou identificado nenhum vínculo público através do Tome Conta. Ademais, verifica-se que estão adimplentes com o Sagres pessoal conforme o quadro abaixo, permitindo extrair que não existe vínculo público do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias com estas Prefeituras até estas datas:*
> *(...)*
> *Através do Tome Conta foi possível identificar, no entanto, diversos empenhos municipais com as Prefeituras de Tuparetama e Quixaba os quais totalizaram, no ano de 2024, R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) para o CNPJ 33.085.567/0001-67 em nome de Allan Guedes de Melo e Dias:*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(...)
Contudo, referidos empenhos municipais não se caracterizam como vínculos públicos, além de não terem sido identificados empenhos em 2025.
Dessa forma, os vínculos listados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), trazidos pelos requerentes para afirmar que o Sr. Allan Guedes de Melo e Dias possui quatro vínculos, podem indicar a contratação de vínculos privados, não sendo útil para caracterizar a existência da acumulação de vínculos públicos.
Em nova consulta ao CNES foi possível identificar os seguintes vínculos com instituições de saúde, sendo apenas o vínculo com Água Branca caracterizado *como estatutário:*
(...)
O CNES também pode indicar vínculos com entidades do terceiro setor (Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Organização da Sociedade Civil, etc.) que estejam prestando serviços públicos de saúde, cujos vínculos não são considerados vínculos públicos para fins de acumulação de cargos, sendo verificados apenas para fins de compatibilidade de horários.
O Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 1923 DF, firmou entendimento de que empregados em organizações sociais não são ***servidores públicos, ou seja, não ocupam cargo ou emprego na administração pública, não servindo, pois, para configurar acumulação irregular de cargos públicos:***
(...)
*Ademais, s****obre o tema de acumulação de vínculos privados por secretários municipais, este Tribunal, no Processo de Denúncia nº 2151416-1, Acórdão nº 469/2023, de 28/03/2023, assentou que "Não há vedação na ordem legal na acumulação de cargo em comissão de secretário municipal com outra atividade privada, desde que haja compatibilidade de horários"****.*
Quanto ao vínculo do Sr. Allan Guedes com o município de Água Branca na Paraíba, em consulta ao sistema Sagres Cidadão no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), foi possível identificar a existência de um vínculo público no cargo de Odontólogo:
(...)
Sendo assim, com base nas evidências colhidas, restou identificado pela auditoria a existência de dois cargos públicos pelo Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, quais sejam, o de Secretário de Planejamento no município de Tabira (Pernambuco) e o de Odontólogo no município de Água Branca (Paraíba).
Conforme entendimento consolidado neste Tribunal em Processo de Consulta no TC nº 1101453-2 (Decisão nº 0451/11, em 30/10/2011), o Cargo de Secretário Municipal não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, pois requer dedicação exclusiva:
(...)
Diante do exposto, ***conclui-se pela procedência dos fatos alegados, caracterizando o requisito do fumus boni iuris, consubstanciado no acúmulo irregular do cargo de Secretário municipal de Planejamento no município de Tabira (Pernambuco) com o de Odontólogo no município de Água Branca (Paraíba), uma vez que este Tribunal possui entendimento de que o cargo de secretário municipal não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, mas tão somente com atividades privadas.***
2.2. PERIGO DA DEMORA
Não se verifica, no entanto, a existência do periculum in mora, uma vez que não há evidências de que a demora na decisão final do TCE possa causar um dano irreversível ou de difícil reparação à administração municipal ou ao interesse público que justifique a intervenção urgente e imediata por meio de medida cautelar, já que eventual dano financeiro (salários recebidos indevidamente) pode ser reparável posteriormente através de devolução ao erário.
2.3. RISCO DE DANO REVERSO
Se vislumbra a existência de periculum in mora reverso já que conceder a medida cautelar (suspender o exercício do cargo de Secretário) pode causar um dano maior e mais difícil de reparar, uma vez que, decorridos mais de quatro meses de sua nomeação, ocorrida em 01/01/2025, a suspensão de um secretário de planejamento pode causar instabilidade e descontinuidade nos trabalhos da secretaria, como projetos em andamento, processos decisórios, planejamento futuro que pode ser prejudicado ou paralisado, *além da eventual dificuldade da atual gestão na substituição imediata e não planejada para ocupar o cargo com outra pessoa, suscetível à perda de eficiência e potencial atraso em ações importantes para o município.*
3. CONCLUSÃO
Considerando a análise da plausibilidade do direito, resumida no quadro a seguir;
(...)
Considerando, ainda, as análises do perigo da demora e do risco de dano reverso tratadas no item 2 deste parecer,
Entende-se que não há motivos suficientes para a expedição de medida cautelar frente à existência do periculum in mora reverso.
No entanto, propõe-se determinar à Prefeitura Municipal de Tabira que, no prazo de 30 dias, regularize a situação do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, *considerando que o cargo de Secretário Municipal não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, nos termos da Decisão nº 0451/11 no âmbito do Processo de Consulta no TC nº 1101453-2.*
grifos incluídos

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Como exposto, trata-se de representação de Vereadores(as) sobre possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, Sr. Flávio Ferreira Marques, atinentes ao ato de nomeação do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, para o exercício do cargo em comissão, com dedicação exclusiva, de Secretário de

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Planejamento da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025, devido ao acúmulo indevido com outros 04 vínculos na área de saúde (cirurgião dentista) nos municípios de Tuparetama-PE, Itapetim-PE, Quixaba-PE e Água Branca-PB.

Com fundamento no opinativo da equipe vinculada à Gerência de Controle de Pessoal - GECP (DPLTI) do TCE-PE, sou pelo entendimento de negar as medidas cautelares requeridas.

Explico.

Em relação ao *fumus boni iuris*, há fortes indícios de acumulação indevida no mínimo entre o cargo comissionado de secretário de planejamento do município de Tabira-PE com o cargo de odontólogo no município paraibano de Água Branca.

Sobre os demais vínculos públicos nas cidades de Tuparetama, Itapetim e Quixaba (em Pernambuco), discordo da equipe de fiscalização por entender que se deve aprofundar a auditoria para melhor entendimento da natureza jurídica e carga horária de cada uma das relações para se concluir pela possibilidade, ou não, de acumulação.

Além disso, os dados incluídos pelos entes municipais nos sistemas Tome Conta e CNES necessitam de confirmação através de documentos comprobatórios.

Em consulta ao CNES em 12/05/2025 referente a Abril/2025 (vide link https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp e print abaixo), confirma-se a existencia de 04 (quatro) vinculos com outras Prefeituras e, ainda, que a natureza da relaçao de parte deles provavelmente seja privada como lembrou nossos técnicos. Desta forma, faz-se necessário oportunizar a ampla defesa e contraditório ao Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, bem como aos gestores dos citados municípios e às entidades do terceiro setor para a tomada de decisão final.

Vínculos Por Profissional - Competência 04/2025

NOME							
ALLAN GUEDES DE MELO E DIAS							
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA
250010	PB	AGUA BRANCA	223212 - CIRURGIAO DENTISTA ENDODONTISTA	9737359		CEO TIPO I AGUA BRANCA	1244 - MUNICIPIO
260770	PE	ITAPETIM	223212 - CIRURGIAO DENTISTA ENDODONTISTA	7534779		ESF MARIA LIMEIRA LEITE	1244 - MUNICIPIO
261153	PE	QUIXABA	223212 - CIRURGIAO DENTISTA ENDODONTISTA	2347652		UNIDADE MISTA MARIA ALVES DOS SANTOS	1244 - MUNICIPIO
261590	PE	TUPARETAMA	223212 - CIRURGIAO DENTISTA ENDODONTISTA	3503941		ESF JOSE LUCIANO DE LIMA	1244 - MUNICIPIO

Ressalto que, devido à ausência de ampla defesa e contraditório, discordo da proposição da equipe técnica de se determinar à Prefeitura Municipal de Tabira que, no prazo de 30 dias, regularize a situação do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias sendo suficiente a expedição de Alerta até deliberação final desta Corte.

Quanto ao *periculum in mora*, assiste razão à equipe de fiscalização, uma vez que eventual demora na decisão final desta Corte não causa um dano irreversível ou de difícil reparação à administração municipal, visto que eventual dano financeiro (salários recebidos indevidamente) pode ser reparável posteriormente.

Por fim, novamente concordo com a equipe técnica sobre o evidente *periculum in mora* reverso, pois se tratam dos meses iniciais de um novo mandato e a continuidade do exercício da função pública pelo secretário mostra-se relevante para o interesse público, havendo risco de dano reverso em eventual decisão cautelar suspendendo a nomeação.

Todavia, como exposto, devidos aos indícios de irregularidades, deve-se aprofundar o mérito e oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e entidades, razão pela qual determino a formalização pela Diretoria de Controle Externo - DEX de procedimento interno de fiscalização-PI.

Ademais, entendo se tratar de caso de envio de alerta ao Ilmo Sr. Prefeito do Município de Tabira, Sr. Flávio Ferreira Marques, para que tenha ciência deste processo cautelar e tome as providências objetivando o saneamento das falhas apontadas.

Isto Posto,

CONSIDERANDO representação de vereadores (as) do município de Tabira apontando possíveis irregularidades atinentes ao ato de nomeação do Sr. Allan Guedes de Melo e Dias, para o exercício do cargo em comissão de Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025, devido ao acúmulo indevido com outros 04 vínculos na área de saúde (cirurgião dentista) nos municípios de Tuparetama-PE, Itapetim-PE, Quixaba-PE e Água Branca-PB;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO opinativo da equipe vinculada à Gerência de Controle de Pessoal - GECP (DPLTI) do TCE-PE, no sentido de negar as medidas cautelares requeridas de suspensão do ato de nomeação e do exercício do cargo comissionado de secretário, bem como de cessação das acumulações indevidas em todos os municípios onde o profissional atua;

CONSIDERANDO os indícios de acumulação indevida entre o cargo comissionado de secretário de planejamento do município de Tabira-PE com o cargo de odontólogo no município paraibano de Água Branca, restando caracterizado o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que permanecem dúvidas sobre os demais vínculos nas cidades de Tuparetama, Itapetim e Quixaba (em Pernambuco), devendo-se aprofundar a auditoria para melhor entendimento da natureza jurídica e carga horária de cada uma das relações para se concluir pela possibilidade, ou não, de acumulação;

CONSIDERANDO que eventual demora na decisão final desta Corte (*periculum in mora)*, não tem o condão de causar dano irreversível ou de difícil reparação à administração municipal visto que remuneração auferida indevidamente é passível de devolução ao erário pelos responsáveis, assegurada a garantia constitucional do devido processo legal;

CONSIDERANDO que há risco de *periculum in mora* reverso, em eventual decisão cautelar suspendendo a nomeação, pois se tratam dos meses iniciais de um novo mandato municipal, bem como que a continuidade do exercício da função pública pelo secretário mostra-se relevante para o interesse público;

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de irregularidades, devendo-se aprofundar o mérito e oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e entidades do terceiro setor e profissionais contratados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, as medidas cautelares pleiteadas

Decido, ainda, pela emissão de **Alerta** direcionado ao Ilmo Sr. Prefeito, Sr. Flávio Ferreira Marques, sobre os indícios de irregularidades, ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, com o objetivo de prevenir a gestão, permitindo, inclusive, a correção das impropriedades.

Determino ainda:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério
Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
c) formalização pela Diretoria de Controle Externo - DEX de procedimento interno de fiscalização-PI para análise aprofundada do mérito.

Recife, 13 de maio de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
Relator

PROCESSO: 25100512-4
RELATOR: Marcos Loreto
MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Surubim
EXERCÍCIO: 2025
INTERESSADO: Centro Social Dom Expedito (Policlínica Estefânia Farias)
ADVOGADO: Guilherme Lopes Pimentel Frazão (OAB/PE nº 32.118)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Refere-se o presente feito ao Decreto Municipal nº 024/2025, expedido pelo Município de Surubim/PE, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação, com a finalidade de instalação do Centro de Especialidades Médicas (CEM) e do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), o imóvel situado à Rua Antônio Emiliano de Farias, nº 11, naquele município, de propriedade do Centro Social Dom Expedito (Policlínica Estefânia Farias).

O presente processo teve origem com o pedido de Medida Cautelar (doc. 1), protocolado neste TCE em 30/04/2025 (anexos docs. 2/12), pela entidade proprietária do imóvel antes referido, a qual aponta a ocorrência de irregularidades no procedimento expropriatório.

Ainda no dia 30/04/2025, solicitei opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 13), razão pela qual, em 07/05/2025, foi expedido o Parecer MPCO correspondente ao doc. 15, o qual foi concluído pela denegação da medida requerida, com a seguinte fundamentação:

(...)

O requerente apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a) ***violação ao devido processo administrativo***

● *o Município teria ajuizado a ação de desapropriação no mesmo dia em que publicou o decreto de utilidade pública, sem qualquer tentativa prévia de aquisição amigável, em afronta ao artigo 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, evidenciando açodamento e má condução do procedimento;*

b) ***subavaliação do imóvel e irregularidade no laudo de avaliação***

● *o valor fixado pela municipalidade (R$ 410.000,00) foi considerado muito inferior ao valor de mercado (R$ 3.050.000,00, segundo laudo técnico independente), tendo como base um parecer técnico repleto de inconsistências e violações às normas da ABNT (NBR 14.653 e NBR 12721);*

c) ***ausência de motivação adequada***

● *o valor da indenização foi endossado por uma comissão formada apenas por servidores municipais, sem qualificação técnica e com base em critérios subjetivos e empíricos, como consultas a populares e suposições sobre valorização futura do imóvel;*

d) ***falta de planejamento orçamentário e financeiro***

● *a desapropriação foi proposta sem a devida estimativa de impacto financeiro e sem a declaração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal (PPA, LDO e LOA), violando o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o Município já iniciou procedimentos licitatórios para obras no imóvel expropriado, vinculando despesas a rubricas orçamentárias incompatíveis com a finalidade da intervenção, o que configura possível desvio de finalidade orçamentária;*

e) ***desnecessidade da expropriação***

● *o Município possui vasta estrutura patrimonial, com mais de 230 imóveis públicos cadastrados, alguns sem uso ou com potencial de adaptação para as mesmas finalidades de saúde pretendidas, o que demonstra falta de estudos técnicos comparativos e desconsideração de alternativas mais econômicas e viáveis;*

f) ***risco concreto de lesão ao erário***

● *diante da iminente consolidação da desapropriação — com imissão na posse já deferida judicialmente e obras em andamento —, existe risco real e imediato de despesas públicas com base em ato eivados de vícios, o que justifica a intervenção cautelar do TCE/PE para prevenir dano irreversível ao interesse público.*

Ao final, requer:

a) a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 024/2025, expedido pelo Município de Surubim/PE, bem como dos atos administrativos e financeiros dele decorrentes;

b) a notificação do Município de Surubim/PE para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) a recomendação para que o ente municipal se abstenha de realizar quaisquer despesas, contratações, reformas ou ocupações no imóvel objeto da desapropriação até a regularização do procedimento nos termos da legislação aplicável;

d) a aplicação de multa aos gestores e servidores eventualmente responsáveis, nos termos do art. 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, diante da prática de atos potencialmente ilegais ou lesivos ao erário;

e) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, diante dos indícios de irregularidades e possíveis violações aos princípios constitucionais da Administração Pública;

f) a posterior conversão da presente medida em processo de auditoria especial, para apuração aprofundada da legalidade do ato desapropriatório e seus impactos financeiros.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Demanda fundada em interesse de natureza particular

Da leitura da peça inicial, verifica-se que os fatos e fundamentos apresentados não atendem aos requisitos para a demanda ser analisada por esta Corte de Contas, uma vez que o interesse jurídico ora deduzido reflete a defesa de direito patrimonial privado cuja tutela está sendo analisada pelo Poder Judiciário, em razão da existência de Ação de Desapropriação nº 0000435-07.2025.8.17.3410, já em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, na qual foi, inclusive, deferida imissão provisória na posse do bem com a consequente efetivação.

Com efeito, nos termos do art. 8º, inciso I, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando, entre outras hipóteses, o relator constatar que a demanda configura interesse de natureza particular:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *Art. 8º Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Considera-se flagrante incompetência do TCE-PE, dentre outras, pedidos que configurem interesse particular, que objetivem solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações e contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda que pretendam prolatar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.*

Além disso, questões não abarcadas pelas matérias de defesa na ação de desapropriação, inclusive as atinentes a eventuais ilegalidades do ato expropriatório, desvios de finalidade ou predestinação ilícita, ***devem ser ventiladas em ação anulatória autônoma****.*

Dessa forma, tendo em vista que a demanda se funda em interesse de natureza particular, extrapolando as competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte de Contas, impõe-se que a medida pleiteada não seja admitida.

2.2 Ausência de requisito para concessão da medida cautelar

Ainda que se entenda por superar a incompatibilidade entre o pleito apresentado e a esfera de atuação desta Corte de Contas, o pedido deve ser indeferido.

Isso porque, quanto aos requisitos para a concessão de medida cautelar é indispensável que fique caracterizada a urgência na concessão do pedido, a plausibilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (art. 2º da Res. 155/2021).

Ora, no caso em apreço, o alegado risco não se revela de forma clara, concreta ou atual. Ao revés, verifica-se que a pretensão cautelar perdeu sua utilidade e finalidade imediata, diante da efetiva execução da imissão provisória na posse do imóvel, já determinada judicialmente.

Com efeito, a medida foi confirmada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000989-65.2025.8.17.9480, julgada em 8 de abril de 2025 pela 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, cujo dispositivo, em seu trecho final, assim dispõe:

> *(...)*
>
> *Tendo em vista que o agravado, já imitido na posse, pretende fruir do seus poderes de possuidor, quais sejam, usar, alterar e gozar da coisa, o que significa utilizá-la e obter os seus frutos, passo a decidir.*
>
> *a) Fica a parte agravada, o Município de Surubim, possuidor efetivo do imóvel, obrigada a proceder com o uso do mesmo apenas para os fins atinentes à manutenção do atendimento de saúde ao qual funcionava no contrato de comodato, para dar prosseguimento aos serviços públicos narrados na Ação Originária (0000435-07.2025.8.17.3410), quais sejam, Centro de Especialidades Médicas e Centro de especialidades Odontológicas, ficando impedido de aliená-lo, sublocá-lo ou utilizá-lo para atividades não atinentes ao serviço público de saúde descritos na demanda;*
>
> *b) Fica a parte agravada, o Município de Surubim, proibida de realizar obras que alterem a estrutura física do imóvel, de maneira definitiva, bem como proibida de se desfazer de qualquer bem móvel que guarneça o imóvel imitido, devendo guardá-los em cômodo, preferencialmente, no mesmo imóvel objeto desta lide, ou outro local indicado pelo agravante.*
>
> *c) o Município de Surubim deve proceder aos cuidados relativos à manutenção do bem imitido, no sentido de preservar-lhes a estrutura e bom uso, através da feitura de benfeitorias necessárias e reparos úteis;*
>
> *d) Que não se proceda a levantamento de nenhum valor depositado pelo ente municipal;*
>
> *e) Que o Município permaneça inerte quanto aos atos de regularização no Registro de Imóveis; As medidas acima narradas devem ser observadas até ulterior decisão desta Turma. Dê-se ciência as partes dessa decisão. Oficie-se o Juízo da causa para conhecimento da presente decisão. Decorrido o prazo das contrarrazões, certifique-se e, com ou sem manifestação, intime-se a Procuradoria de Justiça para se manifestar. Relator MMS*

Assim, infere-se não estar presente o perigo da demora (periculum in mora), nem a urgência para adoção da medida, conforme previsto no art. 18 da Lei 12.600/2004 (LOTCE).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por se tratar de pleito fundado em interesse de natureza particular, matéria que extrapola o escopo das competências desta Corte de Contas, impõe-se a inadmissão da medida cautelar requerida.

Ainda que superado tal óbice, verifica-se a inexistência de demonstração suficiente do periculum in mora, elemento indispensável à concessão da tutela de urgência, o que conduz ao indeferimento do pedido.

É o relatório do essencial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Passo a decidir.

Como bem colocado pelo órgão ministerial de contas, o interesse jurídico da entidade autora deste processo reflete a defesa de direito patrimonial privado, o qual já é objeto de apreciação no âmbito judicial, cenário esse que, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito deste TCE, reclama a inadmissão do pedido de medida cautelar formulado.

Isto posto e

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, da leitura da peça inicial, verifica-se que os fatos e fundamentos apresentados não atendem aos requisitos para a demanda ser analisada por esta Corte de Contas, uma vez que o interesse jurídico ora deduzido reflete a defesa de direito patrimonial privado;

CONSIDERANDO que o ato objeto de análise deste processo já está sob a tutela do Poder Judiciário, uma vez que está em trâmite a Ação de Desapropriação nº 0000435-07.2025.8.17.3410, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, na qual foi, inclusive, deferida imissão provisória na posse do bem com a consequente efetivação;

CONSIDERANDO que a medida anteriormente referida foi confirmada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000989-65.2025.8.17.9480, julgado em 8 de abril de 2025 pela 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do TJ-PE;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar formulado pela entidade Centro Social Dom Expedito (Policlínica Estefânia Farias), relativo ao Decreto Municipal nº 024/2025, expedido pelo Município de Surubim/PE, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel de sua propriedade.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021); e

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da Segunda Câmara e ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuarão na homologação, assim como à unidade fiscalizadora da DEX relacionada ao caso destes autos, nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCOS LORETO**
RELATOR

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 25100429-6
Órgão: Prefeitura Municipal de Ibimirim
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessados:
JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA (Prefeito)
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB: 910-BPE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100429-6, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR), vinculada ao Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO), em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 005/2025, Pregão Eletrônico n° 002/2025, que tem por objeto a "Contratação de empresa de locação de veículos para transporte dos estudantes das redes municipal e estadual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital."

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR), vinculada ao Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO), em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 005/2025, Pregão Eletrônico n° 002/2025, que tem por objeto a "Contratação de empresa de locação de veículos para transporte dos estudantes das redes municipal e estadual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.";

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria evidenciou falhas relevantes no planejamento do Processo Licitatório nº 005/2025, especialmente no que tange à ausência de definição de rotas para Microempreendedores Individuais (MEIs), à adoção de parâmetros inadequados para composição de custos e à utilização de índices econômicos desconformes com os oficiais;

CONSIDERANDO que, embora configurado o *fumus boni iuris*, o contrato nº 078/2025 foi regularmente assinado em 27/02/2025 e encontra-se em plena execução, sendo certo que sua suspensão implicaria a descontinuidade do serviço público de transporte escolar, essencial à garantia do acesso à educação, o que caracteriza a presença de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o próprio gestor, em sua manifestação, reconheceu parcialmente as inconsistências apontadas e assumiu o compromisso de deflagrar novo processo licitatório com vistas à correção das falhas, adotando critérios alinhados às boas práticas estabelecidas no Manual de Transporte Escolar do TCE/PE;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que, diante da perda de objeto do pedido de medida cautelar originalmente formulado e da existência de risco de dano reverso à coletividade escolar, não se revela cabível a suspensão do contrato vigente, devendo o Tribunal adotar medidas saneadoras de caráter preventivo, com vistas a assegurar a correção dos vícios em futura contratação;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução TC nº 236/2024 prevê a possibilidade de expedição de determinações com prazos objetivos, quando constatadas impropriedades que demandem ação corretiva imediata por parte do gestor, em substituição à concessão de medidas excepcionais como a cautelar;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das providências saneadoras anunciadas, bem como a adequada execução do contrato atualmente vigente;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no art. 4o da Res. TC no 236/2024, ao atual gestor do **Município de Ibimirim**, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1.No prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a este Tribunal cronograma detalhado das ações administrativas necessárias à elaboração e deflagração de novo processo licitatório destinado à contratação dos serviços de transporte escolar.
2.No prazo de 90 (noventa) dias úteis, promover a publicação do novo edital de licitação e encaminhar cópia integral ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para fins de acompanhamento. O procedimento licitatório deverá ser precedido da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, ambos redigidos em estrita conformidade com as diretrizes do Manual de Transporte Escolar do TCE-PE, com o objetivo de sanar as falhas de planejamento apontadas pela auditoria, notadamente no que se refere à metodologia de composição de custos, à análise fundamentada da viabilidade de contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) por lotes distintos e à justificativa pormenorizada das necessidades e dos custos envolvidos na execução dos serviços.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR):

1.Instauração de Procedimento Interno de Fiscalização, do tipo acompanhamento, nos termos da Resolução TC n° 140/2021, com a finalidade de monitorar:
a.a execução do Contrato nº 078/2025, firmado com a empresa C.F. Locação e Transporte Ltda, visando à verificação da regularidade da prestação dos serviços, em especial quanto à efetiva correspondência entre os veículos utilizados e os parâmetros de idade e modelo considerados na composição de custos do Estudo Técnico Preliminar (ETP).
b.o cumprimento das determinações exaradas acima, relativas à preparação do novo processo licitatório.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Ibimirim, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 13 de maio de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2902/2025
PROCESSO TC Nº 2428371-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRACAS GALINDO DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 19/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2903/2025
PROCESSO TC Nº 2521013-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARILEIDE ANDRADE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 10/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2904/2025
PROCESSO TC Nº 2521408-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VANDERLEIDE DA ROCHA BESERRA SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 677/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2905/2025
PROCESSO TC Nº 2521489-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EUSALTA BATISTA DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 427/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2906/2025
PROCESSO TC Nº 2521539-5

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS ARCOVERDE BRANDÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 787/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2907/2025
PROCESSO TC Nº 2521718-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GIVALDO JOÃO DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1085/2022 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 26/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2907-A/2025
PROCESSO TC Nº 1306124-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CEZAR SOARES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 148/2025 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 03/06/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025.
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pauta da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 20/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100882-7	Prefeitura Municipal De Tracunhaém Aluizio Xavier Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Jose Rodrigo Da Silva Rodrigo Jose De Paula Xavier (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100092-6	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valença (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1928544-9	Polícia Militar de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1923738-8	Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco Benjamin Cavalcanti de Albuquerque (Adv. Adeildo Nunes - OAB: 08914PE) (Adv. Rafael Santos Catão - OAB: 32180PE) (Adv. Ricardo do Rego Barros - OAB: 30937PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006

RELATOR: AUDITOR CARLOS PIMENTEL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2426809-4	Prefeitura Municipal de Panelas Ruben de Lima Barbosa (Adv. Jamersson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB:37796PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2021
2521291-6	Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco Licínio Antônio Lustosa Roriz	ADMISSÃO DE PESSOAL PROVIMENTO DERIVADO 2020
21100244-6	Prefeitura Municipal De Afrânio Ana Luíza Diniz De Carvalho Coelho Cavalcanti (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE) Rafael Antônio Cavalcanti (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017
23100066-2	Prefeitura Municipal De Petrolina Neurocardio Jose Carlos De Moura Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100013-9	Secretaria De Saúde Do Recife Felipe Soares Bittencourt Jailson De Barros Correia Imip Hospitalar (Adv. Fellipe Savio Araujo De Magalhaes - OAB: 21382PE) Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto Instituto Humanize (Adv. Carine Daniele Rodrigues Felix - OAB: 48748PE) Jairo Luis Flores (Adv. Carine Daniele Rodrigues Felix - OAB: 48748PE) Joao Mauricio De Almeida Cirurgica Sao Felipe (Adv. Diego De Baura Marcelino Da Silva - OAB: 87844PR) Maristela Belotto Pelozzo Brasil Devices Equipamentos Hospitalares (Adv. Diego De Baura Marcelino Da Silva - OAB: 87844PR) Jose Felipe Belotto Pelozzo Hospital De Cancer De Pernambuco (Adv. Carlos Augusto Alcoforado Florencio - OAB: 21679PE) Filipe Costa Leandro Bitu Paulo Henrique Motta Mattoso Priscila Krause Branco (Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2020
24100620-0	Prefeitura Municipal De Floresta Rosangela De Moura Manicoba Novaes Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE) (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Eziuda Maria De Sousa Janaina Myrna Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100284-9	Secretaria De Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude E Políticas Sobre Drogas Do Recife Ana Elizabeth Silva Monteiro Ana Rita Suassuna Wanderley Cora Cacilda De Menezes Medeiros Elizabete De Sousa Godinho Yramilson Sa De Oliveira Fundo Municipal Dos Direitos Da Pessoa Idosa Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
20100005-2ED001	Departamento Estadual De Trânsito De Pernambuco Tecnobank Tecnologia Bancaria S.a. (Adv. Conrado Almeida Correa Gontijo - OAB: 305292SP) (Adv. Bruna Lua Oliveira Alves Guimaraes - OAB: 46508PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
24101322-7	Prefeitura Municipal De Lagoa De Itaenga Maria Das Gracas De Arruda Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
25100474-0	Prefeitura Municipal De Garanhuns Rayssa Godoy Regis E Silva (Adv. Cayo Cesar Do Amaral Galvao - OAB: 39698PE) Samara Ferreira Pontes (Adv. Rogerio De Oliveira Correia Filho - OAB: 28993PE) Sandra Cristina Rodrigues Albino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100002-7	Secretaria De Saúde De Pernambuco Ana Maria Martins Cézar De Albuquerque (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira) André Longo Araújo De Melo Antonio Carlos Dos Santos Figueira (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira) Francisco Jose De Araujo Goncalves (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira) José Iran Costa Júnior (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2019

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

23100631-7	Prefeitura Municipal De Barreiros Carlos Artur Soares De Avellar Junior (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ivaldenicio Hipolito De Medeiros Severino Coutinho Da Silva Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100474-6	Prefeitura Municipal De Ingazeira Luciano Torres Martins (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100508-5	Prefeitura Municipal De Barra De Guabiraba Diogo Carlos De Lima Silva (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Rafaela Cisina Dos Santos Roberta Nayara Soares Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100939-0	Prefeitura Municipal De Macaparana Aline Sheilla Cabral Silva Nascimento (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Carlos Vangel Tavares Pessoa (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Maria Do Socorro Nascimento Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Paulo Barbosa Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
25100055-2	Câmara Municipal De Petrolina Aerolande Amos Da Cruz (Adv. Sandra Rodrigues Barboza - OAB: 25969-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
24100180-8ED001	Prefeitura Municipal De Rio Formoso Isabel Cristina Araujo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
24100180-8ED002	Prefeitura Municipal De Rio Formoso Simone Henriques Jansen (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100525-5	Prefeitura Municipal De Mirandiba Tadeu Andre Bezerra De Sande Vinicius De Souza Carvalho Evaldo Bezerra De Carvalho (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Denize Ellen Mariano Davi De Carvalho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101183-8	Prefeitura Municipal De Itapissuma Jose Bezerra Tenorio Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101187-5	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 13 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pauta da Sessão Extraordinária do Pleno

PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 21/05/2025
HORÁRIO: 09:00h

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100164-2	Governo Do Estado De Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) Erika Gomes Lacet Fabricio Marques Santos Jamerson Barbosa De Souza Paulo Francisco Ferreira Raquel Teixeira Lyra Lucena Wilson Jose De Paula Zilda Do Rego Cavalcanti	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022

Recife, 12 de maio de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta do Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 21/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2052032-3	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Ministério Público de Contas Ajs Comércio e Representações Ltda. Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda. Equipe Eventos e Publicidade Ltda Famashow Locações Eventos Ltda. Flor da Pele Serviços Artísticos Ltda Propaga Publicidade e Eventos Ltda. Rik Produções e Eventos Culturais Ltda. Una Br Produções Ltda. (Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2009
2426023-0	Prefeitura Municipal de Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior- OAB: 987PE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende -OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL PROVIMENTO DERIVADO 2021
2522520-0	Prefeitura Municipal de Olinda Lupércio Carlos do Nascimento (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2522660-5	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Alexandre de Araújo Albuquerque (Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100204-0PR001	Câmara Municipal De Surubim Fabricio Goncalves De Brito (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2016
19100296-3RO001	Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2323313-8	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata Rb Serviços de Engenharia Ltda (Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2323316-3	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata Tarcísio Cruz Muniz (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100202-3RO001	Câmara Municipal De Santa Maria Do Cambucá Jose Claudio Da Silva (Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100202-3RO002	Câmara Municipal De Santa Maria Do Cambucá Julio De Lima Poroca (Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100009-9RO001	Prefeitura Municipal De Mirandiba Washington Luiz Bezerra (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100009-9RO003	Prefeitura Municipal De Mirandiba Alan Bruno Da Silva Gomes (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100009-9RO002	Prefeitura Municipal De Mirandiba João Batista Gomes Mariano (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100009-9RO004	Prefeitura Municipal De Mirandiba Evaldo Bezerra De Carvalho (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100009-9RO007	Prefeitura Municipal De Mirandiba João Batista Gomes Mariano (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

24100009-9RO005	Prefeitura Municipal De Mirandiba Washington Luiz Bezerra (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100009-9RO006	Prefeitura Municipal De Mirandiba Alan Bruno Da Silva Gomes (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100275-3RO001	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Guilherme De Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) (Procurador Habilitado: Jessica Patricia Rodrigues Silva) (Adv. Rafael Ferreira Lacerda - OAB: 58568PE) (Adv. Gabriel Mateus Moura De Andrade - OAB: 44784PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Andrea Patricio Justino De Freitas (Adv. Rafael Ferreira Lacerda - OAB: 58568PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
24100042-7RO001	Prefeitura Municipal Do Moreno Ladyodeyse Da Cunha Silva Santiago (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ciro Reis De Freitas (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Marinalva Conceicao De Veras (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jose Cleyton Monte Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jose Erigerson Negromonte De Barros (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jeronimo Pereira Coutinho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Edivaldo Francisco Da Cunha (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) David Batista De Lima (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Maria Sayonara Holanda Cunha Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100767-0RO001	Coordenadoria Geral De Proteção E Defesa Do Consumidor Pedro Augusto De Almeida Cavalcanti	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100559-3RO001	Prefeitura Municipal De Paranatama José Valmir Pimentel De Góis (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24101040-8RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Claudomira De Andrade Morais Ferreira (Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE) (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100482-0RO001	Secretaria De Educação De Pernambuco Marieta Pinho Barros (Adv. Alexandre Henrique Cavalcanti De Queiroz Filho - OAB: 58242PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
19100513-7RO001	Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014

Recife, 13 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.